



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

704

2.º	PUBLICADO DO D. 98
C	D. 01.07.1995
C	Rubrica

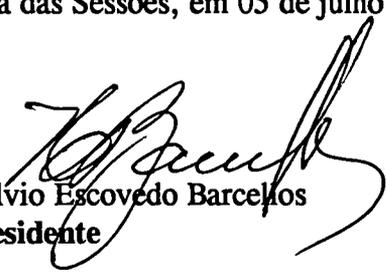
Processo nº : 10835.001496/91-81
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 202-07.894
Recurso nº : 95.974
Recorrente : IVAN ISIDORO DA SILVA - ME
Recorrida : DRF em Presidente Prudente - SP

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - FUNDO MÚTUO - A captação de poupança popular na modalidade de Fundo Mútuo, para a prestação de serviços funerários, sem autorização do Ministério da Fazenda, sujeita-se à multa prevista na legislação de regência. Multa reduzida. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN ISIDORO DA SILVA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 50%.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001496/91-81
 Acórdão nº : 202-07.894
 Recurso nº : 95.974
 Recorrente : IVAN ISIDORO DA SILVA - ME

RELATÓRIO

IVAN ISIDORO DA SILVA - ME recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 151/153 do Chefe/SASIT da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de CR\$ 603.000,00 nos termos do art., 12, inciso II, "a" da Lei nº 5.768/71 com redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, por infração aos incisos I e V do artigo 7º da Lei nº 5.768/71, em razão dos fatos assim descritos:

“ FUNDO MÚTUO - Funcionamento sem prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Para estar funcionando em Sistema de Fundo Mútuo, operando e formando grupos para que a posteriori o interessado possa adquirir o caixão funeral e os direitos aos serviços por ocasião do sepultamento.”

.....

“ Trata-se de ação fiscal concluída junto à empresa qualificada no anverso, devido estar operando sem a prévia autorização do MEFP, como descrito acima, tendo sido entregue ao autuado cópias do Auto de Infração e devolvido os contratos retidos, ficando junto aos autos tão somente cópias extraídas das originais.”

Inconformada com a exigência expõe a atuada em sua impugnação:

“ Improcede na sua totalidade o Auto de Infração aplicado contra a empresa Ivan Izidoro da Silva - ME, como a seguir será demonstrado:



Processo nº : 10835.001496/91-81
Acórdão nº : 202-07.894

a) A concessão e a fiscalização para prestação de Serviços Funerários, é de competência exclusiva do Poder Público Municipal, ao qual competente o controle e a fiscalização das empresas que atuam neste ramo de negócio. A Empresa Ivan Izidoro da Silva ME., conforme documento em anexo, está devidamente autorizada pela Autoridade Municipal a prestar na cidade de Dracena os Serviços Funerários. Não vemos então, como possa o Órgão Federal atuar em campo de competência do município.

b) O artigo 7º da Lei 5.768 de 20 de dezembro de 1971, o qual a empresa foi enquadrada pelo Auditor Fiscal, é claro em seu contexto legal, vejamos:

“ Art. 7º - Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamentos, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos público federal” (grifo nosso).

A Lei estabelece aqui, duas alternâncias:

1) sujeita à de outra autoridade; 2) órgãos públicos federais.

Não se pode entender “à de outra autoridade”, como autoridade Federal.

c) Por outro lado, não há o reconhecimento ou aprovação dessas operações, seja no sentido de ser declarado estarem abrangidas pelas disposições reguladoras da Lei 5.768/71 e legislação superveniente, ou então, também de forma expressa, não estarem tais prestações de serviços funerários enquadrados nessa sistemática.

Tendo em vista esta indefinição sobre tais operações, estariam ou não suscetíveis de aprovação por parte do Ministério da Economia Fazenda e Planejamento, e mais ainda, o que dispõe o artigo 7º da Lei 5.768 § 71, jamais poderia o requerente sofrer uma punição dessa natureza.



Processo nº : 10835.001496/91-81
Acórdão nº : 202-07.894

Então concluímos, se no caso em tela é de concessão de serviços públicos municipal, e não se trata de consórcio sujeito a regras de órgãos federais, a matéria é de competência municipal. No caso, não tem os agentes federais competência para regular matéria de exclusiva competência municipal ou, de vulnerar matéria de peculiar interesse municipal.

d) Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 112, diz:

“Art. 112 C.T.N. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto: Inciso I- à capitulação legal do fato; inciso II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.”

Há dúvida quanto a capitulação legal do fato; há dúvida quanto a natureza ou às circunstância materiais do fatos, ou até mesmo quanto à natureza ou extensão dos seus efeitos. Como vemos, havendo indefinição do enquadramento legal sobre a matéria em pauta, e, sendo de exclusiva competência do Poder Público Municipal, o Auditor Fiscal não poderia e não deveria ter aplicado uma punição ao requerente.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria, o arquivamento do processo, bem como anulação do autor de infração, fazendo-se Justiça.”

A decisão recorrida, por sua vez, está assim fundamentada:

“ CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que o auto de infração não se originou de uma fiscalização de serviços funerários de competência municipal, e sim pela prática de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contra-prestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Receita Federal e também a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram contrárias à prática ora combatida, dada a grande possibilidade de lesão ao contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001496/91-81

Acórdão nº : 202-07.894

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;"

Tempestivamente a atuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual se reporta ás suas razões de impugnação, que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001496/91-81

Acórdão nº : 202-07.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Efetivamente, sem razão a recorrente em suas colocações de impugnação e recurso.

Primeiramente, alega que a exigência fiscal tem sua base na prestação de serviços funerários, cuja concessão e fiscalização seriam da competência do Poder Público Municipal, de acordo com interpretação que dá ao “caput” do artigo 7º da Lei nº 5.768/71, que transcreve.

No entanto, a operação que está em causa é a de captação de poupança popular pela modalidade de Fundo Mútuo, que é regulada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 5.768/71, diferentemente, portanto, de prestação de serviços funerários.

Não tem cabimento a interpretação dada pela autuada ao artigo 7º da Lei nº 5.768/71, utilizando-se apenas de seu “caput”, sem considerar o disposto em seus incisos que indicam as operações que necessitam de prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Os incisos do artigo 7º não tratam da prestação de serviços funerários, enquanto que o inciso I explicita a operação de Fundo Mútuo para aquisição de bens de qualquer natureza.

Não cabe, ainda, na expressão “. . . quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais” do “caput” do referido artigo 7º, isolar, como quer a autuada, o termo “autoridade” para entendê-lo como pertinente a autoridade municipal, estadual ou federal, quando o seu adequado entendimento é no sentido de ser autoridade federal, e, por isso sem fundamento sua argumentação no sentido da exclusiva competência do Poder Público Municipal para autorizar a atividade.

Também, não cabe cogitar da aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que os casos de dúvidas que o mesmo prevê não são pertinentes ao caso em exame, pois o fato está nítido nos contratos anexos e a legislação o contempla expressamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.001496/91-81

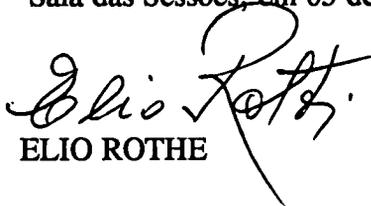
Acórdão nº : 202-07.894

Tem entendido este Conselho que a penalidade aplicável em casos como tais, dada a nova redação do artigo 12, inciso II, "a" da Lei nº 5.768/71, e tendo em vista sua margem de aplicação "de até 100%", deve ser a mesma dosada, em face da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou da inexistência de tais circunstâncias.

Assim, no caso, ante a inexistência de tais circunstâncias, a multa tem sido reduzida para o percentual de 50%.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para reduzir a multa ao percentual a 50%.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


ELIO ROTHE